



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

PARECER TÉCNICO nº 009/2026

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 003/CPLP/2026;

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DEFINITIVA EM AÇO ESTRUTURAL E CONCRETO ARMADO – CONFORME PROJETO BASICO - PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-075405 - EMENDA PARLAMENTAR N. 202592240003 -TRANSFEREGOV - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Processo nº 763/SEMOSP/2026

1) FINALIDADE:

O presente Parecer tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA.**, em 20 de julho de 2026, contra decisão que declarou sua inabilitação e desclassificação no certame em epígrafe, e que habilitou a empresa **ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, terceira classificada. O recurso foi apresentado com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a Recorrida apresentado contrarrazões em 22 de julho de 2026, dentro do prazo legal estabelecido pelo rito procedimental da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

COD.	NOME DA EMPRESA LICITANTE	CNPJ
1	SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA (1ª Colocada) - RECORRENTE	10.335.350/0001-62
3	ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA (3ª Colocada) - RECORRIDA	13.613.420/0001-95

2) OBJETIVO

:

2.1) Analisar a admissibilidade e o mérito do recurso administrativo, verificando a tempestividade da peça recursal e a consistência das alegações quanto à suposta violação ao princípio da isonomia. A análise técnica debruça-se sobre a suficiência da comprovação de qualificação técnico-operacional da Recorrente, confrontando os atestados apresentados com as exigências mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Tal verificação é imperativa para o cumprimento



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

do art. 17, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a fase de habilitação como momento crucial para a aferição da capacidade do licitante em suportar os encargos da futura contratação.

2.2) Garantir a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O escopo abrange a revisão técnica dos critérios de habilitação e a verificação da conformidade das propostas com as exigências editalícias, assegurando que a escolha da Administração recaia sobre a proposta que, além de economicamente vantajosa, ofereça plena segurança técnica para a execução de obra de engenharia de alta complexidade, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A inobservância destes preceitos acarretaria a nulidade do ato administrativo por vício de legalidade, expondo o erário a riscos desnecessários.

2.3) Dessa forma, este parecer fundamenta-se nos elementos constantes dos autos do Processo nº 763/SEMOSP/2026, nas manifestações técnicas das licitantes e nas normas vigentes de direito administrativo e engenharia civil. A decisão final visa resguardar o interesse público e a integridade do erário, evitando contratações temerárias que possam comprometer a execução do cronograma físico-financeiro vinculado a recursos federais do sistema TRANSFEREGOV. O descumprimento das normas de habilitação técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a afastar licitantes que não demonstrem aptidão prévia, sob pena de responsabilidade solidária dos agentes públicos envolvidos em caso de inexecução contratual.

3) TEMPESTIVIDADE:

3.1) Verifica-se que o recurso foi interposto em 20 de julho de 2026, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. As contrarrazões apresentadas pela Recorrida em 22 de julho de 2026 também são tempestivas, cumprindo o rito de publicidade e contraditório exigido pela norma geral de licitações. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade extrínseco, cuja inobservância acarretaria a preclusão do direito de recorrer, conforme dita a teoria geral dos recursos administrativos aplicada ao direito público brasileiro.

3.2) O recurso é conhecido em sua maior parte, por preencher os requisitos de legitimidade e interesse recursal. Todavia, o recurso NÃO É CONHECIDO quanto ao pedido



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

constante da alínea "E", referente à revisão da habilitação da Recorrida por alegada apresentação de certidões fiscais positivas. Tal pleito carece de absoluta motivação e de qualquer elemento probatório mínimo que sustente a acusação, violando o dever de fundamentação previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A Recorrente limitou-se a lançar afirmações genéricas sem indicar qual certidão, qual tributo ou qual débito estaria em aberto, tampouco juntou documento comprobatório de suas alegações, o que impede a análise do mérito por ausência de causa de pedir determinada.

3.3) Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser fundamentado, não cabendo à Administração realizar buscas exploratórias baseadas em suspeitas infundadas. A ausência de fundamentação específica impede o exercício do contraditório e inviabiliza a análise do pedido, operando-se a preclusão lógica e consumativa sobre este tópico. A consequência jurídica do não conhecimento parcial é a manutenção da presunção de legitimidade e veracidade dos documentos fiscais apresentados pela Recorrida, os quais foram devidamente validados pela Comissão Permanente de Licitações e Pregões em fase oportuna, não havendo lastro legal para reabertura de instrução probatória sobre fatos não demonstrados.

4) DO MÉRITO – DA INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA RECORRENTE:

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/CPLP/2026, em seu item 12.4.4, fundamentado no ANEXO TR-3, estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Exigiu-se a execução de seis parcelas técnicas de relevância, com quantitativos mínimos: (a) execução completa de pontes definitivas com vão livre compatível de 30 metros; (b) estacas tipo raiz D=31cm, mínimo 128m; (c) concreto armado 25 MPa, mínimo 48 m³; (d) pré-laje de aço colaborante zincado autoportante steel deck ou similar, mínimo 75 m²; (e) fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM A36/A572, mínimo 15.000,00 kg; e (f) pintura epoxídica sobre superfície jateada SA 2½, mínimo 470 m².

Tais exigências visam garantir que a contratada possua expertise em pontes mistas, objeto central da licitação, conforme autoriza o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A regra editalícia é clara e sua violação implica na inabilitação imediata, pois a Administração não pode contratar quem não prova capacidade para o objeto específico.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

O ANEXO TR-3 foi elaborado em estrita conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos, definindo as parcelas de maior relevância técnica e financeira. **A etapa de superestrutura, que compreende as alíneas (d), (e) e (f), representa 41,01% do valor global do empreendimento.** É imperativo destacar que esta etapa confere ao objeto a sua natureza essencial de ponte mista em aço estrutural. A ausência de comprovação nestes itens não é uma mera falha formal, mas uma demonstração inequívoca de que a licitante não possui experiência comprovada na execução do núcleo tecnológico do projeto licitado, o que viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A razão de ser desta exigência é a mitigação do risco de colapso estrutural ou abandono de obra por imperícia técnica, cujas consequências seriam o prejuízo direto ao erário e a interrupção de serviço público essencial.

Ao analisar as quatro Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela Recorrente, conforme Parecer Técnico nº 005/2026, observa-se que apenas a CAT nº NET-000158942 atende ao requisito de vão livre de 30 metros. Contudo, neste mesmo atestado, os serviços de pré-laje de aço colaborante (steel deck), fornecimento e montagem de estrutura em aço e pintura epoxídica constam expressamente como "INEXISTENTE".

Os demais atestados (CAT NET-000095053, CAT NET-000158747 e CAT NET-000158892) são manifestamente incompatíveis. Nenhum deles atinge o vão livre mínimo e, mais grave, nenhum registra um único quilograma de estrutura metálica em aço ASTM A36/A572 ou os demais serviços da superestrutura.

A Recorrente sustenta que a Administração deveria ter realizado diligência para permitir a juntada de novos documentos. Entretanto, o *art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021* estabelece uma vedação clara: **não se inclui, como ato de diligência, documento que deveria constar originariamente da proposta.** Acervo técnico é requisito de mérito e condição de existência da aptidão. Ou o licitante executou a obra e possui a Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, ou não possui. Diligência serve para esclarecer, complementar ou confirmar aquilo que já existia na data da apresentação dos documentos — jamais para constituir aptidão inexistente ou permitir a juntada de atestados novos após a abertura da sessão pública.

Uma diligência dirigida à Recorrente seria, por definição, inútil: ela retornaria sem os atestados que não possui, porque não executou os serviços correspondentes conforme se depreende da análise exaustiva de seu portfólio apresentado. A Administração não está obrigada a praticar ato inútil, em observância ao princípio da eficiência previsto no *art. 37, caput, da Constituição Federal*. Ao contrário, praticá-lo seria protelação injustificada do certame, em prejuízo do interesse público e do cronograma de execução da emenda parlamentar que custeia a obra.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

A inabilitação, portanto, decorre da aplicação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos essenciais sob pena de comprometer a segurança da obra e a isonomia entre os participantes que atenderam integralmente ao edital. A aceitação de tais atestados configuraria desvio de finalidade e favorecimento indevido, sujeitando os membros da Comissão a sanções administrativas e civis por improbidade.

Em termos quantitativos e qualitativos, a lacuna é **INTRANSPONÍVEL**. A Recorrente comprova experiência em itens que somam apenas 14,17% do valor global (infraestrutura), restando desamparados os 41,01% da superestrutura. Conforme o art. 67, §1º da Nova Lei de Licitações, a prova de capacidade técnica deve ser compatível em características e quantidades com o objeto. A ausência total de registro de serviços que compõem quase metade do valor da obra e sua totalidade tecnológica principal impede o reconhecimento da aptidão técnica da empresa para este certame específico. A consequência direta é a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO**, uma vez que a segurança jurídica do contrato depende da certeza prévia da capacidade executiva do contratado, o que não restou demonstrado nos autos pela Recorrente.

5) DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E DA LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA

Em contrapartida, a empresa ECOPONTES apresentou atestados técnicos que comprovam a execução de todos os serviços exigidos pelo instrumento convocatório, atendendo integralmente os requisitos essenciais de qualificação técnica, conforme o Parecer Técnico nº 007/2026.

As diligências efetuadas por esta Comissão para apresentação da documentação restante pela Recorrida tiveram caráter meramente auxiliar, uma vez que a empresa já se encontrava, do ponto de vista técnico, plenamente qualificada a executar o objeto. As peças cuja ausência foi apontada — composições de preços unitários, curva ABC de serviços e composição de encargos sociais — não são documentos de habilitação técnica, mas sim peças de detalhamento de custos cuja apresentação, por expressa determinação do *art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021*, ocorre após o julgamento, mediante reelaboração pelo licitante vencedor. A razão desta diligência foi a busca pela proposta mais vantajosa, permitindo o ajuste de planilhas que não alteram o valor global nem a essência da proposta técnica.

A Comissão utilizou-se do princípio do formalismo moderado para permitir que uma empresa habilitada pudesse complementar sua documentação dentro de um prazo determinado, ao invés de inabilitar uma empresa claramente apta a executar o objeto do Edital por questões meramente formais. Tal conduta encontra amparo no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que orienta o



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

desentranhamento de formalidades desnecessárias que não prejudiquem a compreensão da proposta. Assim, dado o prazo fixado de 02 (duas) horas, a empresa correspondeu e entregou a documentação de forma integral, conforme constatado no Parecer Técnico nº 008/2026, não cabendo a revisão do ato, por se tratar de situação claramente divergente da que motivou a desclassificação da Recorrente, onde o vício era de mérito e não de forma.

Logo, a distinção é ontológica e incontornável. À Recorrida faltavam peças de apresentação legalmente posterior ao julgamento, de natureza meramente formal, prontamente sanáveis. À Recorrente faltava acervo técnico — requisito de mérito, essencial e insanável — além de vícios grosseiros na proposta de preços. Tratar situações materialmente diversas com a mesma resposta seria, paradoxalmente, a verdadeira violação ao princípio da isonomia. A isonomia não é uniformidade de tratamento: é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desigalam, conforme a lição clássica de Aristóteles incorporada ao art. 5º da Constituição Federal. A consequência jurídica é a **VALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA** e a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**.

6) CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, fundamentado mediante análise técnica e jurídica, verifica-se que a insuficiência de acervo técnico por parte da Recorrente configura vício de mérito insanável, que dispensa a efetuação de diligências por se tratar de requisito essencial de qualificação técnica, cuja ausência impede a formação do vínculo contratual seguro para a Administração Pública Municipal.

Em contrapartida, a Recorrida comprovou integralmente todos os requisitos técnicos exigidos pelo Edital, tendo a diligência promovida caráter meramente complementar e formal, integralmente atendida no prazo, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. As situações da Recorrente e da Recorrida são materialmente distintas, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, mas sim em aplicação rigorosa da lei a cada caso concreto.

OPINA esta Setor Técnico pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA.**, mantendo-se íntegros os atos praticados, ratificando-se a inabilitação e desclassificação da Recorrente, mantida a habilitação da Recorrida, ECOPONTES –



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Setor de Engenharia

SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA., e o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à Recorrida, para os fins de direito.

Submeta-se à consideração da autoridade competente para homologação, em cumprimento ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Primavera de Rondônia/RO, 28 de julho de 2026.

Claudir Ferreira Duarte – Assessor de Engenharia
Eng. Civil CREA 17.598/D-RO